



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000044998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019378-10.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário RODOLFO RAMOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA, com declaração de voto divergente do desembargador Costabile e Solimene, deferiram o pedido revisional e absolveram o peticionário Rodolfo Ramos Costa, com fundamento legal no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por ausência de provas da autoria delitiva, com extensão dos efeitos ao corréu Robson Moraes da Costa, tornando, assim, definitiva a liminar que determinou a expedição de alvarás de soltura para os réus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, IVO DE ALMEIDA, COSTABILE E SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0019378-10.2021.8.26.0000
Peticionário: Rodolfo Ramos Costa

Voto nº 4343

Revisão Criminal – Júri – Decisão manifestamente contrário à prova dos autos – Inexistência de testemunhas presenciais – Vítima não ouvida em juízo – Testemunhas que nada disseram contra os denunciados – Revisão deferida para absolver.

Vistos.

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Rodolfo Ramos Costa** contra decisão da 2ª Vara do Júri da Comarca de Campinas que, definitivamente, o condenou à pena de 07 anos de reclusão, por infração ao art. 121, §2º, I e IV, c.c. o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal.

Pretende a defesa de Rodolfo, preliminarmente, a cassação da decisão que deu provimento ao recurso Ministerial, restabelecendo-se a decisão de impronúncia; a anulação do processo para que seja determinado que o julgamento seja realizado pela 5ª Câmara de Direito Criminal. No mérito, pugnou pela absolvição do peticionário, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao corréu.

Foi deferida liminar pelo Exmo. Sr. Desembargador Amaro Thomé, então relator da presente revisão criminal, concedendo a Rodolfo o direito de aguardar o julgamento do pedido revisional em liberdade, com efeito extensivos ao co-denunciado Robson Moraes da Costa (fls. 402/407).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pela procedência da ação revisional, cassando-se a decisão que condenou o peticionário e determinando-se a sua absolvição, por ausência de provas da autoria delitiva (fls.417/420).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodolfo Ramos Costa foi julgado e condenado pela Tribunal Popular da 2ª Vara do Júri da Comarca de Campinas, à pena de 07 anos de reclusão, por infração ao art. 121, §2º, I e IV, c.c. o art. 14, II e art.29, todos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi-lhe negado provimento pela Colenda 8ª Câmara Criminal Extraordinária deste Egrégio Tribunal, por v.acórdão da relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Edison Brandão, participando do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luis Soares de Melo e Carlos Monnerat (fls. 609/625, dos autos em apenso).

O v.acórdão transitou em julgado em 24/05/2017 para o Ministério Público e em 29/04/2017 para Rodolfo (fls.628, dos autos em apenso).

Agora, por meio da presente revisão criminal, busca-se seja reconhecida inexistência de provas para sustentar a condenação de Rodolfo.

Inicialmente, impõe-se salientar que as questões preliminares ficarão superadas, diante da apreciação do mérito do recurso.

Ocorre que, na análise dos argumentos deduzidos e das provas produzida na ação penal, respeitado o entendimento da Colenda 8ª Câmara Criminal Extraordinária negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo peticionário e mantendo a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, penso, tal qual ponderado pelo ilustre Procurador de Justiça, que, de fato, a condenação foi embasada exclusivamente nos elementos constantes do inquérito policial o que, como bem é sabido, não serve de fundamento para o decreto condenatório, principalmente, quanto não reproduzido em juízo, perante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Segundo dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal, “ *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”.

Tal dispositivo legal, segundo jurisprudência, se dirige, também, aos senhores jurados que, para devem fundamentar o veredito em prova produzida em juízo, sob pena de se violar os princípios constitucionais da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTES STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JÚRI. 1. Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos veredictos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021. 2. No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos veredictos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva. 3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos. 4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais – quando confrontados com apelações defensivas – precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime. 5. Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP. 6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada. 7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri.” (REsp 1916733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

e

"HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. Precedentes. Doutrina. - Inexiste, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. Conseqüente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência. A VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença." (HC 70193, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-02 PP-00292 RTJ VOL-00201-02 PP-00557)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por aqui, segundo se verifica dos autos, nada se produziu durante a instrução criminal ou no plenário que, ainda que superficialmente, indicasse Rodolfo e Robson como autores da tentativa de homicídio praticada contra Renato Cardoso de Oliveira.

As pessoas ouvidas sob o crivo do contraditório nada presenciaram e, por isso, limitaram-se a confirmar a violência cometida contra Renato, sem, no entanto, apontarem qualquer indício de possível participação dos denunciados.

Na realidade, há, apenas, os isolados relatos da vítima, feitos na fase inquisitiva, onde ela, após declarações, efetuou reconhecimento fotográfico dos dois condenados (fls. 17/19, dos autos principais), uma vez que ela, posteriormente, foi novamente vítima de homicídio que, no entanto, agora se consumou, de modo que, por isso, não pode ser ouvida em juízo.

Não bastasse isso, não foi ouvido qualquer policial que tivesse participado dos trabalhos investigativos e, principalmente, alguém que pudesse confirmar, ainda que indiretamente, as declarações da vítima feitas no inquérito.

Então, porque as pessoas ouvidas nada disseram que pudessem corroborar o relato do ofendido e o reconhecimento fotográfico que teria feito na fase inquisitiva, e, ao contrário, porque elas colocaram em dúvida a honestidade e correção da vítima, impõe-se reconhecer, efetivamente, que o decreto condenatório foi manifestamente contrário à prova dos autos.

Ante do exposto, pelo meu voto, **prejudicadas as preliminares defensivas, defiro o pedido revisional e absolvo o peticionário Rodolfo Ramos Costa, com fundamento legal no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por ausência de provas da autoria delitiva, com extensão dos efeitos ao corréu Robson Moraes da Costa**, tornando, assim, definitiva a liminar que determinou a expedição de alvarás de soltura para os réus.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator